Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
936
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0009665-74.2021.8.19.0042
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante: PETER DE LIMA MELLO
Apelante: CAMILLY VICTORIA TELES PEIXOTO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 C/C ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. DECRETO CONDENATÓRIO. FALTA DE ALEGAÇÕES FINAIS EM FAVOR DO ACUSADO PETER APÓS A DERRAREIRA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA.

I. Caso em exame

1. Acusados denunciados como incursos nas penas dos artigos 121, §2°, III, V e VII, c/c 14, II, ambos do Código Penal por duas vezes, artigos 33, *caput*, e 35, ambos c/c 40, IV e VI, todos da Lei 11.343/06.

2. Encerrada a primeira fase do procedimento bifásico do Júri, o Juízo de origem julgou admissível a acusação para pronunciar os acusados, a fim de que fossem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. Em sede de recurso em sentido estrito, este Eg. Colegiado deu parcial provimento ao pleito defensivo para despronunciar os réus quanto aos crimes previstos no art. 121, §2°, III, V e VII, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por duas vezes, e no art. 35 c/c art. 40, IV e VI, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 414 do Código de Processo Penal, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis para regular prosseguimento da marcha procedimental quanto ao delito remanescente do art. 33, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/06.

4. Recurso apresentado pela Defensoria Pública em favor do apelante Peter suscitando, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade processual, dado que o advogado que até então representava o acusado Peter deixou de ofertar

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 17/08/2026 21:08:00
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
937
Carimbado Eletronicamente

as devidas alegações finais, resultando não contraditada a promoção ministerial pela condenação do réu (fls. 729), o que, ante a sentença condenatória subsequentemente prolatada, configurou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II. Questão em discussão

5. Questão ora colocada que consiste no reconhecimento de nulidade, arguida preliminarmente pela Defensoria Pública em favor do apelante Peter, que se mostra prejudicial ao exame do mérito recursal, em função de infringência configurada ao preceito do contraditório.

III. Razões de decidir

6. Preliminar pelo reconhecimento de nulidade processual que se acolhe.

7. O Código de Processo Penal, em seu artigo 261, assegura que nenhum acusado será processado ou julgado sem defensor, interpretação que, à luz do devido processo legal, abarca a exigência de defesa efetiva. Artigo 564, inciso III, alínea "c", do mesmo diploma legal, que reconhece expressamente a nulidade processual em caso de deficiência de defesa. Constituição da República que consagra como cláusula pétrea, em seu artigo 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

8. *In casu*, após a despronúncia dos acusados, não houve qualquer manifestação do patrono que à época representava o réu Peter, quedando-se inerte inclusive após a manifestação do Ministério Público de fls. 729, pugnando pela condenação dos acusados às penas do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006.

9. Juízo de primeiro grau que, ao invés de determinar a intimação do réu para constituir novo advogado ou optar pela representação da Defensoria Pública, proferiu diretamente a sentença condenatória de fls. 766/773, havendo patente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade absoluta do processo configurada, restando violados os preceitos insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição da República.

IV. Dispositivo

10. Nulidade reconhecida, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo *a quo*.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, arts. 5º, LV; CPP, arts. 261, 403, 564, 573; Lei 11.343/2006, arts. 48, 57.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
938
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 523; STJ, REsp n. 1.512.879/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 6/10/2016; STJ, HC n. 357.488/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 13/6/2017; STJ, HC n. 659.188/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021. DJe de 14/5/2021; STJ, RHC n. 143.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021; STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 1.562.051/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. **0001659-09.2019.8.19.0023**, originários do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, em que são apelantes **PETER DE LIMA MELLO** e **CAMILLY VICTORIA TELES PEIXOTO**, e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos em acolher a preliminar suscitada a fim de **DECLARAR A NULIDADE** do processo desde a fase de alegações finais, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, a fim de que seja reaberto prazo para manifestação da Defesa do acusado Peter de Lima Mello, prosseguindo-se a marcha processual, com observância ao princípio do contraditório, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se ao Juízo *a quo*.

Sessão de Julgamento: 30 de julho de 2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
939
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0009665-74.2021.8.19.0042
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante: PETER DE LIMA MELLO
Apelante: CAMILLY VICTORIA TELES PEIXOTO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

O Ministério Público ajuizou ação penal pública perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, em face de **PETER DE LIMA MELLO** e de **CAMILLY VICTORIA TELES PEIXOTO**, devidamente qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas dos artigos 121, parágrafo 2º, III, V e VII, c/c 14, II, do Código Penal, por duas vezes; arts. 33, *caput*, e 35 c/c art. 40, IV e VI da Lei 11.343/06, consoante denúncia de fls. 03/08 (*e-doc*. 000003), lavrada nos seguintes termos, *in verbis*:

> No dia 12 de junho de 2021, por volta de 20h, na Estrada da Independência, no bairro Independência, Petrópolis/RJ, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com o adolescente Matheus Palmeiras dos Santos, com animus necandi, tentaram matar os policiais militares Gleydson Vilhena da Silva e João Paulo Rabellais, mediante disparos de arma de fogo na direção da guarnição. Os crimes não se consumaram por circunstâncias alheias às vontades dos denunciados, uma vez que, por sorte, não foram atingidos pelos disparos e conseguiram revidar a injusta agressão.
> Nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com o adolescente Matheus Palmeiras dos Santos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, traziam consigo, guardavam e transportavam, para fins de tráfico, 3,650kg de cocaína em pó (cloridrato de cocaína), acondicionados em 4.480 unidades de tubo plástico eppendorf, e 5,300kg de Cannabis Sativa L. (maconha), acondicionados em 1.610 tabletes.
> Em data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 12 de junho de 2021, por volta das 16h00min, os denunciados, dolosamente, associaram-se entre si e com o adolescente Matheus Palmeiras dos Santos, para o fim de praticarem juntos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
940
Carimbado Eletronicamente

reiteradamente ou não, o tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06).

Ambos os crimes da Lei 11.343/06, tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, foram praticados na companhia e em concurso com adolescente e com o emprego de arma de fogo, enquanto meio de intimidação difusa ou coletiva de potenciais rivais, de moradores das localidades em que transitam e contra agentes de segurança pública.

Na ocasião, policiais receberam a informação de que um veículo de placa GVE8879 chegaria em Petrópolis com grande quantidade de entorpecentes e elementos vindo do Rio de Janeiro, que fariam a distribuição da droga em diversas comunidades petropolitanas, iniciando no bairro Independência.

Uma parte da equipe reservada, por volta das 20h, avistou o veículo descrito na denúncia e passou a acompanhá-lo. Em determinado momento, os denunciados e o adolescente Matheus, que estavam no veículo transportando as drogas, em comunhão de ações e desígnios, proferiram disparos de arma de fogo em direção à viatura policial, atingindo o para-brisa do veículo.

Nesse momento, a guarnição revidou a injusta agressão, disparando contra o veículo em que estavam os denunciados. Em seguida, os denunciados tentaram furar o cerco montado pela polícia, mas vieram a rodar com o carro e parar próximo à viatura reservada. Os denunciados e o adolescente foram rendidos pelos policiais e, em revista no veículo, foram encontrados 4.480 pinos de cocaína e 1.610 unidades de maconha. O crime foi praticado contra agentes de segurança pública no exercício da função (art. 144, V, da Constituição Federal), uma vez que as vítimas eram policiais militares em atuação.

O crime foi praticado para assegurar a impunidade de outros crimes, quais sejam, os de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. O crime foi praticado com emprego de meio de que possa resultar perigo comum, pois os denunciados efetuaram disparos de arma de fogo em via pública, em horário de circulação.

Recebida a denúncia em 18/08/2021 conforme decisão de fls. 194/195 (*e-doc*. 000194).

Decisão de pronúncia às fls. 468/473 (*e-doc*. 000468).

Acórdão deste Colegiado que, em sede de recurso em sentido estrito, despronunciou os acusados quanto à imputação da prática dos crimes previstos no art. 121, §2°, III, V e VII, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por duas vezes, e no art. 35 c/c art. 40, IV e VI, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 414 do Código de Processo Penal, às fls. 620/637 (*e-doc*. 000620).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
941
Carimbado Eletronicamente

Encerrada a instrução criminal, o pedido formulado na denúncia foi julgado **parcialmente procedente**, no sentido de: a) **condenar** o réu **Peter de Lima Mello** pelo crime do art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de **08 (oito) anos de reclusão, em regime prisional semiaberto**, **e 800 (oitocentos) dias-multa,** fixado o valor unitário no patamar mínimo legal, concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade; b) **condenar** a ré **Camilly Victória Teles Peixoto** pelo crime do art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime prisional semiaberto**, **e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa,** fixado o valor unitário no patamar mínimo legal, concedido à acusada o direito de recorrer em liberdade; tudo nos termos da sentença de fls. 766/773 (*e-doc*. 000766), prolatada em 03/10/2024.

A ré Camilly Victória Teles Peixoto, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação, em cujas razões recursais de fls. 832/848 (*e-doc*. 000832) pugna pela absolvição com base no art. 386, incisos II, V ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, postula a redução da resposta penal, com a aplicação da minorante definida no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e a fixação do regime prisional aberto.

O réu Peter de Lima Mello, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação, em cujas razões recursais de fls. 873/885 (*e-doc*. 000873) argui preliminarmente nulidade do feito, a partir das alegações finais oferecidas pela corré, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito, pugna pela absolvição com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia a revisão da dosimetria, com aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, redução da proporção de incremento atinente à majorante do art. 40, VI da referida Lei, fixação do regime prisional aberto, e substituição da sanção corpórea por penas restritivas de direitos.

Contrarrazões ministeriais, fls. 891/899 (*e-doc*. 000891), pelo conhecimento e desprovimento dos apelos defensivos.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 907/922 (*e-doc*. 000907), da lavra do Procurador de Justiça Guilherme Soares Barbosa, pelo conhecimento, rejeição da preliminar, e parcial provimento dos recursos defensivos, "somente para decotar as vetoriais negativas relativas à culpabilidade e à conduta social dos acusados, sem reflexo na pena fixada".

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
942
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilitam o seu conhecimento, passo à análise das razões recursais apresentadas.

Do exame dos autos, verifica-se assiste razão à Defensoria Pública quanto à nulidade absoluta do processo desde a fase de alegações finais, por inobservância ao princípio do contraditório, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Os acusados Peter Lima Mello e Camilly Victória Teles Peixoto foram denunciados como incursos nas penas dos artigos 121, §2°, III, V e VII, c/c 14, II, ambos do Código Penal por duas vezes, artigos 33, caput, e 35, ambos c/c 40, IV e VI, todos da Lei 11.343/06.

Encerrada a primeira fase do procedimento bifásico do Júri, o Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Petrópolis julgou admissível a acusação para pronunciar os acusados, a fim de que fossem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos seguintes termos, *in verbis*:

> "A materialidade dos crimes imputados aos acusados restou evidenciada pelo auto de apreensão de fls. 91 e 94, registro de ocorrência de fls. 103/105, boletim do disque-denúncia de fl. 113, laudos de exame definitivo de material entorpecente de fls. 148/150 e 151/153 e laudos de exame prévio de material entorpecente de fls. 166/167 e 168/169, além dos depoimentos prestados em juízo. A prova coletada no processo dá indícios suficientes de que tenham sido os acusados os autores do ilícito apurado. (...) Quanto à dinâmica que justifica a acusação no que tange às qualificadoras, a prova contida nos autos as confirma no campo da probabilidade, que é a análise que se tem em foco neste momento decisório. Quanto aos crimes conexos imputados aos acusados, importa que, de igual sorte, o juízo de valor definitivo quanto à materialidade e autoria seja feito em caráter natural pelo colegiado do júri. É sabido que a pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, de maneira que os elementos colhidos são suficientes para tal fim, mormente quando neste estágio processual prevalece o princípio in dubio pro societate. A causa deve ser submetida à apreciação do colegiado competente, onde se permite amplo debate e profunda valoração das provas, uma vez que não demonstradas razões que induziriam à impronúncia. Em face do exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados PETER DE LIMA MELLO e CAMILLY VICTÓRIA TELES PEIXOTO para que sejam submetidos ao julgamento do Eg. Tribunal do Júri como incursos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
943
Carimbado Eletronicamente

nas penas dos artigos 121, parágrafo 2º, III, V e VII, c/c 14, II, do Código Penal, por duas vezes, 33, caput, e 35 c/c 40, IV e VI (majorantes a incidirem em ambos os crimes artigos 33 e 35), da Lei 11.343/06, tudo na forma do art. 69 do Código Penal."

Em sede de recurso em sentido estrito, este Colegiado deu parcial provimento ao pleito defensivo para despronunciar os réus quanto aos crimes previstos no art. 121, §2°, III, V e VII, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por duas vezes, e no art. 35 c/c art. 40, IV e VI, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 414 do Código de Processo Penal, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis para regular prosseguimento da marcha procedimental quanto ao delito remanescente do art. 33, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/06. O respectivo Acórdão foi assim ementado:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA POR DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 121, §2°, III, V E VII, N/F DO ART. 14, II, POR DUAS VEZES, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, ART. 33, CAPUT, E ART. 35, AMBOS C/C ART. 40, IV E VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006, EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A DESPRONÚNCIA SOB A TESE DE AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO E LIVRE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, COM PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 329 DO CÓDIGO PENAL POR AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI E DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. 1. A pronúncia, como se sabe, é juízo de mera admissibilidade da acusação e não encerra juízo de certeza, cabendo ao Tribunal do Júri, no exercício de sua competência constitucional, decidir sobre o mérito da ação penal. Este fato, no entanto, não dispensa a necessidade de motivação, ainda que sucinta, com base em elementos probatórios válidos colhidos em Juízo. 2. Narrativas dos policiais eivadas de inúmeras contradições e inconsistências quanto aos supostos disparos que teriam sido efetuados em direção a estes, quando é certo que, ao contrário do narrado por estas testemunhas, o veículo utilizado pelos réus teve diversas perfurações e houve colisão entre vários veículos. Ausência de arrecadação da citada arma de fogo, bem como de vestígios dos disparos quando isso seria possível, em desatendimento aos comandos do art. 6º, II e III, do Código de Processo Penal. Laudo pericial dos veículos envolvidos não juntado aos presentes autos para o devido debate contraditório. 3. De acordo com os depoimentos dos policiais que prestaram depoimento no feito, a acusada teria confessado a terceiros policiais – que não são testemunhas no processo - que teria efetuado disparo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
944
Carimbado Eletronicamente

de arma de fogo em direção a estes. Entretanto, quando ciente de suas garantias constitucionais e com sua integridade física preservada, a ré nada declarou no auto de prisão em flagrante ou em juízo, de modo que haveria de ter sido utilizada a forma prescrita no Código de Processo Penal caso houvesse intenção de confessar alguma coisa. A "confissão" extrajudicial informal não tem qualquer valor como prova, seja por ofender garantias constitucionais, seja por não obedecer aos critérios traçados pelo Código de Processo Penal. 4. Não se coligiram, na delegacia ou em sede judicial, quaisquer indícios a respeito da atuação da recorrente em crime de associação para o tráfico, sendo certo que não há nos autos nenhum elemento de convicção indicativo do caráter associativo prévio e duradouro entre a recorrente, o corréu e o menor M.P.S. para a realização da atividade de traficância. 5. Portanto restou indicada a materialidade e indiciada a autoria delitiva somente quanto ao delito do art. 33, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/06, mostrando-se incabível a pronúncia da ora recorrente quanto aos crimes de homicídio tentado e ao crime conexo do art. 35 da Lei 11.343/06, eis que os frágeis elementos de convicção não permitem sequer a ultrapassagem do juízo de admissibilidade da acusação, devendo a marcha processual ter regular prosseguimento quanto ao crime remanescente do art. 33, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/06, junto ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, já que se trata de Juízo também competente para o julgamento do delito remanescente, prorrogando-se sua competência nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal. 6. Considerada a identidade de circunstâncias que não são de caráter exclusivamente pessoal, deve ser concedido o efeito extensivo previsto no art. 580 do Código de Processo Penal ao corréu Peter. 7. Positivada a custódia cautelar dos réus por período superior a dois anos e nove meses até a presente data, resta patente o excesso de prazo, devendo a prisão preventiva de ambos ser relaxada, substituindo-se a mesma, todavia, pelas medidas cautelares estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

No presente recurso de apelação, o acusado Peter, ora assistido pela Defensoria Pública, pugna pelo reconhecimento de nulidade processual, aduzindo que o advogado que até então o representava deixou de ofertar as devidas alegações finais, resultando não contraditada a promoção ministerial pela condenação do réu (fls. 729), o que, ante a sentença condenatória subsequentemente prolatada, às fls. 766/773, configurou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em questão preliminar, o recorrente sustenta nulidade aduzindo que neste caso "não se pode visualizar aquele momento, como mera

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
945
Carimbado Eletronicamente

liberalidade, tendo em vista que as alegações finais oferecidas anteriormente foram protocolizadas, levando em consideração, que estava diante do procedimento do Tribunal do Júri, onde a defesa ainda teria o plenário de julgamento para exercer plenamente a sua defesa".

Aduz ainda que "quando foi intimado da pronúncia, afirmou que deixava a cargo da defesa técnica a interposição ou não do recurso, conforme págs. 488, 543, 547 e 549". E que "desde então a defesa técnica do apelante Peter não se manifestou no processo, culminando com a ausência da manifestação após a despronúncia, conforme ato de págs. 764". Sustenta ainda que "competia ao Juízo *a quo* a intimação do apelante para constituir novo advogado ou ser patrocinado pela Defensoria Pública, a fim de que o exercício da ampla defesa e do contraditório fosse pleno".

De fato, o último ato praticado pelo advogado constituído pelo acusado Peter no processo se deu por meio de petição datada de 07/11/2022 (fls. 444/465), ainda atinente à primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, antes da decisão de despronúncia.

Verifica-se que, após a despronúncia dos acusados, não houve qualquer manifestação do patrono que à época representava o acusado Peter, quedando-se inerte inclusive após a manifestação do Ministério Público de fls. 729, pugnando pela condenação dos acusados às penas do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, com o seguinte teor:

> ratifica o Ministério Público as alegações finais apresentadas ao index 356 no que tange ao delito previsto no art. 33, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a condenação dos acusados pelo referido crime, considerando a apreensão de 3,650kg de cocaína, acondicionados em 4.480 unidades de tubo plástico eppendorf, e 5,300kg de maconha, acondicionados em 1.610 tabletes, no interior do carro em que estavam os acusados e o comparsa adolescente Matheus Palmeiras dos Santos.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 261, assegura que nenhum acusado será processado ou julgado sem defensor, interpretação que, à luz do devido processo legal, abarca a exigência de defesa efetiva. De seu turno, o artigo 564, inciso III, alínea "c", do mesmo diploma legal, reconhece expressamente a nulidade processual em caso de deficiência de defesa. Além disso, a Constituição da República consagra como cláusula pétrea, em seu artigo 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Constata-se que, ante a inércia do patrono do acusado em apresentar alegações finais, após a referida promoção ministerial no sentido da condenação, o Juízo de primeiro grau, ao invés de determinar a intimação do réu para constituir novo advogado ou optar pela representação da Defensoria Pública,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
946
Carimbado Eletronicamente

proferiu diretamente a sentença condenatória de fls. 766/773, restando violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa perspectiva, arestos do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉRCIA DA DEFESA. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. INOBSERVÂNCIA. NOMEAÇÃO PREMATURA DE DEFENSOR DATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é uníssono no sentido de que, inerte a defesa do acusado para apresentação de contrarrazões, a nomeação de defensor dativo deve ser precedida de intimação do réu para oportunizar-lhe a constituição de novo advogado, sob pena de nulidade. (Precedentes). 2. "Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, constatada a inércia do advogado constituído, o réu deve ser intimado para indicar novo patrono de sua confiança, antes de proceder-se à nomeação da Defensoria Pública ou de defensor dativo para o exercício do contraditório"** (RHC n. 135.700/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/3/2022.. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp n. 1.562.051/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.). Grifou-se.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ADVOGADO CONSTITUÍDO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RÉU PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. NECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS DIRETAMENTE À DEFENSORIA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA.NULIDADE CONFIGURADA**. 1. Após o abandono da causa pelo advogado à época constituído pelo réu, não fora este previamente intimado para constituição de novo causídico, tendo o Magistrado, após constatar que o mesmo estava recolhido em estabelecimento prisional, determinado diretamente a remessa dos autos à Defensoria Pública. 2.**Este Tribunal Superior pelas duas Turmas que compõem a Terceira Seção, vêm afirmando que em respeito às garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, verificada a inércia do profissional constituído, configura cerceamento de defesa a nomeação direta de defensor dativo sem que antes seja dada oportunidade ao acusado constituir novo advogado de sua confiança** (HC n. 291.118/RR, Rel.Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, Dje

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
947
Carimbado Eletronicamente

14/8/2014). E, ainda, que, "**no caso de inércia do advogado constituído, deve ser o acusado intimado para constituir novo advogado para a prática do ato, inclusive por edital, caso não seja localizado e, somente caso não o faça, deve ser nomeado advogado dativo, sob pena de, em assim não se procedendo, haver nulidade absoluta**" (REsp. n. 1.512.879/MA, Rel.Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, Dje 6/10/2016).3. **A escolha de defensor, de fato, é um direito inafastável do réu, principalmente se levar em consideração que a constituição de um defensor estabelece uma relação de confiança entre o investigado/réu e seu patrono, violando o princípio da ampla defesa a nomeação de defensor dativo sem que seja dada a oportunidade ao réu de nomear outro advogado, caso aquele já constituído nos autos, permaneça inerte na prática de algum ato processual**. 4. Patente o constrangimento ilegal no caso dos autos decorrente da remessa direta do feito à Defensoria Pública diante do abandono da causa do advogado constituído pelo réu, que se encontrava preso, sem sua prévia intimação para que, querendo, indicasse outro causídico de sua confiança.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.213.085/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 23/3/2018.). Grifou-se.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RENÚNCIA AO MANDATO FORMALIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. NULIDADE CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. "**Em respeito às garantias constitucionais, ao contraditório e à ampla defesa, esta Corte Superior de Justiça tem decidido que "o réu deve ser intimado para constituir novo patrono, quando formalizada a renúncia do mandato judicial por ele anteriormente outorgado. Se assim não se procedeu, houve cerceamento de defesa e, consequente, nulidade dos atos processuais subsequentes a abdicação**" (HC n. 215.134/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, Dje 15/2/2013). 3. No caso, o advogado constituído pelo paciente renunciou ao mandato um mês antes do julgamento do recurso em sentido estrito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
948
Carimbado Eletronicamente

interposto contra a sentença de pronúncia e o réu não foi intimado para constituir novo advogado. Com efeito, na hipótese em apreço, restou demonstrada a suscitada nulidade por cerceamento de defesa, tanto pela falta de intimação do acusado para constituir novo advogado quanto pela falta de nomeação de defensor dativo para a realização da defesa técnica no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n.º 990.10.046547-3. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a nulidade do acórdão proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n.º 990.10.046547-3. (HC n. 197.788/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 11/10/2017.). Grifou-se.

HABEAS CORPUS. INÉRCIA DA DEFESA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO ANTES DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. **Constatada a inércia do advogado constituído para apresentação de contrarrazões ao apelo do Ministério Público, o réu deve ser intimado para indicar novo patrono de sua confiança, antes de proceder-se à nomeação de defensor público ou dativo para o exercício do contraditório. 2. Ordem concedida para declarar a nulidade do processo desde a nomeação de defensor dativo ao paciente**, devendo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região intimá-lo para constituir advogado de sua confiança, sendo-lhe novamente designado defensor dativo em caso de omissão do apelado, no prazo a ser assinalado pela Corte regional. (HC n. 357.488/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 13/6/2017.). Grifou-se.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. RESPOSTA PRELIMINAR À ACUSAÇÃO. SUFICIÊNCIA. **ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO. REABERTURA. PRAZO. APRECIAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. EXISTÊNCIA. INÉRCIA. DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO. NOVOS ADVOGADOS. REABERTURA DE PRAZO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DE PEÇA ANTERIOR E INDEVIDAMENTE APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO. INVIABILIDADE. ANULAÇÃO DO PROCESSO**. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A alegação de nulidade do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
949
Carimbado Eletronicamente

acórdão recorrido, por parcialidade e teratologia, não vem acompanhada da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado. Aplicação da Súmula 284/STF, pela falta de delimitação da controvérsia. 2. Embora sucinta, a resposta preliminar à acusação apresentada pela advogada constituída pelo acusado mostrou-se suficiente para atender fase processual prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, na qual não é exigida a formulação de teses defensivas de mérito. 3. A matéria referente à nulidade pela falta de apreciação do pedido de reabertura do prazo para alegações finais não está preclusa, como afirmou o acórdão recorrido, porque foi suscitada pela defesa na primeira oportunidade que teve para se insurgir contra a aludida nulidade, qual seja, na apelação. 4. **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica que, no caso de inércia do advogado constituído, deve ser o acusado intimado para constituir novo advogado para a prática do ato, inclusive por edital, caso não seja localizado e, somente caso não o faça, deve ser nomeado advogado dativo, sob pena de, em assim não se procedendo, haver nulidade absoluta**. 5. Situação concreta de maior gravidade, porque a advogada então constituída não se mostrou inerte, mas, no prazo oferecido para as alegações finais noticiou que não mais representava acusado. Este, por sua vez, antes mesmo que fosse intimado, em menos de 10 dias, constituiu novos advogados que postularam a reabertura do prazo para as alegações finais. 6. **Há nulidade absoluta no fato de o Juízo singular, sem ter apreciado o pedido de reabertura do prazo para alegações finais feito pelos advogados constituídos, ter sentenciado o feito, lançando mão das alegações finais anteriormente apresentadas pelo defensor dativo, por ocasião da intimação que o próprio Magistrado havia considerado descabida, quando chamou o feito à ordem, por constatar que o acusado possuía defensor constituído**. 7. **Não se podem considerar como válidas as alegações finais apresentadas em razão de intimação indevida de advogado dativo, reconhecida pelo próprio Juízo de primeiro grau, se o acusado possuía advogado constituído. Ao assim se fazer, houve cerceamento de defesa**. 8. **A ausência de alegações finais defensivas leva à nulidade do processo desde a fase em que deveriam ter sido oferecidas**. 9. Pela vedação à reformatio in pejus indireta, está consumada a prescrição da pretensão punitiva, pois transcorrido o lapso prescricional, desde o último marco interruptivo que, com a anulação da sentença, passou a ser o recebimento da denúncia. 10. Prejudicadas as demais alegações trazidas no recurso especial. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, para anular o processo desde a fase de alegações finais da defesa e, de ofício, é declarada extinta a punibilidade do recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
950
Carimbado Eletronicamente

> arts. 107, IV, c/c os arts. 109, III e IV, 110, § 1º, 114, II, 115 e 117, todos do Código Penal. (REsp n. 1.512.879/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 6/10/2016.). Grifou-se.

No caso em exame, resta patentemente demonstrado o prejuízo ao direito de defesa ao acusado Peter, em função de descumprimento ao aludido preceito do art. 5º, LV, da Constituição Federal, considerando-se ainda o que dispõem os arts. 48 e 57 da Lei 11.343/2006 e o art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal.

Sabidamente, a disciplina que rege as nulidades no processo penal tem por objetivo assegurar a estrita observância das garantias constitucionais, bem como elidir violações que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado.

Em razão disso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A premissa de zelar pela regularidade formal do processo resguarda tanto a imparcialidade do órgão julgador quanto o respeito à paridade de armas entre defesa e acusação.

Na hipótese vertente, encontra-se caracterizado o prejuízo, na medida em que deixou de ser observada a manifestação da Defesa do acusado Peter após as últimas alegações antes da sentença, que foram proferidas pelo Ministério Público às fls. 729, no sentido da condenação do réu.

Na consolidada jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, as alegações finais consubstanciam-se em termo essencial do processo penal, razão pela qual a sua ausência implica vício insanável que, por conseguinte, torna impositiva a declaração de nulidade, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (HC 107.317/ES, Rel. Ministra Jane Silva – Desembargadora Convocada do TJ/MG, Sexta Turma, julgado em 25/08/2008, DJe 1/7/2008).

No mesmo sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL.. 1. MANDAMUS HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FLAGRANTE FACULTATIVO. ART. 301 DO CPP. 3. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IRRELEVÂNCIA. NORMA IMPONDO A PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA. 4. **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
951
Carimbado Eletronicamente

REITERAÇÃO DOS MEMORIAS DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. PEÇA ESSENCIAL. VÍCIO INSANÁVEL. 5. AUSÊNCIA DE DEFESA. SÚMULA 523/STF. **NULIDADE DO PROCESSO**. 6. **HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO**. NÃO CONHECIDO. ORDEM 1. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há se falar em constrangimento ilegal na prisão em flagrante realizada pelos guardas municipais, haja vista se tratar de flagrante facultativo, o qual pode ser realizado por qualquer do povo, nos termos da primeira parte do art. 301 do CPP. Documento eletrônico juntado ao processo em 15/09/2025 às 18:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS 3. O ordenamento jurídico não impõe a produção de prova testemunhal no processo penal, motivo pelo qual sua não produção não tem repercussão sobre a legalidade da ação penal. Assim, "a ausência de prova testemunha presencial não é causa de nulidade" (RHC 13.771/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 16/10/2003 24/11/2003). , DJ 4. **Ao se limitar a reiterar os memoriais da acusação, com pedido de condenação, a defesa não apresentou alegações finais em benefício do paciente, o que, como é de conhecimento, é causa de nulidade no processo penal. Com efeito, "as alegações finais consubstanciam-se em termo essencial do processo penal, razão pela qual, a sua ausência implica em vício insanável que requer a sua declaração de nulidade, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório"** (HC 107.317/ES, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 01/07/2008 , DJe 25/08/2008). 5. **A ausência de alegações finais não revela mera deficiência, mas verdadeira ausência de defesa, ensejando a nulidade do processo**, nos termos do enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. De fato, "a ausência de alegações finais defensivas leva à nulidade do processo desde a fase em que deveriam ter sido oferecidas" (REsp 1512879/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016 , DJe 06/10/2016). 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a ação penal desde a fase das alegações finais. (HC n. 659.188/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021. DJe de 14/5/2021.). Grifou-se.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
952
Carimbado Eletronicamente

> RECURSO ORDINÁRIO EM . ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP). **APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS SOBRE FATOS DIVERSOS DOS APURADOS NA AÇÃO PENAL EM QUESTÃO. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O PROCESSO A PARTIR DO REFERIDO ATO**. 1. A petição de alegações finais da defesa tratou, por equívoco, de fato relativo a abuso sexual praticado contra uma criança do sexo feminino, no interior de uma residência, enquanto o caso dos autos diz respeito ao cometimento de atos libidinosos contra um adolescente em via pública. Portanto, **embora protocolizada a petição de alegações finais, o seu teor não se refere ao caso concreto, equiparando-se às situações de ausência e alegações finais genéricas, ambas ensejadoras de nulidade do processo a partir de tal ato, por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**. 2. Recurso provido para anular o processo a partir das alegações finais, devendo ser restabelecida a liberdade do recorrente, o qual fora preso em razão do trânsito em julgado da condenação. (RHC n. 143.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.). Grifou-se.

Na mesma linha intelectiva, o enunciado 523 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal:

> No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Assim, a falta de exercício do direito de defesa técnica pelo patrono em favor do acusado Peter nos autos processuais, por quase dois anos, deixando de apresentar até mesmo as indispensáveis alegações finais após a última manifestação do *Parquet* pela condenação, não revela mera deficiência, mas verdadeira ausência de defesa, ensejando a nulidade do feito desde o ato de fls. 743, que certificou a inércia do patrono, bem como dos atos subsequentes, nos termos do art. 573, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal.

Nessa toada, consoante preleção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a ausência de alegações finais defensivas leva à nulidade do processo desde a fase em que deveriam ter sido oferecidas (REsp 1512879/MA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016).

Pelo exposto, voto no sentido de acolher a preliminar e **DECLARAR A NULIDADE** do processo desde a fase de alegações finais, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, a fim de que seja reaberto prazo para manifestação da Defesa do acusado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
953
Carimbado Eletronicamente

Peter de Lima Mello, prosseguindo-se a marcha processual, com observância ao princípio do contraditório.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ